



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos)**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, para exigir análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso V do art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que se autodenomina Estatuto da Cidade, para incluir a exigência de análise de mobilidade urbana entre as questões a serem consideradas quando da elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 2º O inciso V do art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37. ....**

***V – mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;***

***..... (NR)”***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, nasceu para regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, bem como para estabelecer diretrizes gerais da política urbana, entre outras providências. Nesse contexto, define regras para uma série de instrumentos, como a outorga onerosa do direito de construir e as operações urbanas consorciadas, passíveis de serem utilizados pelo Poder Público municipal para o cumprimento de sua atribuição de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, CF). Note-se que os regramentos trazidos pelo Estatuto representam, apenas, parâmetros básicos para nortear a aplicação do instrumento, ficando a cargo dos Municípios, no exercício de suas competências, o detalhamento da matéria.

No conjunto dos instrumentos disciplinados está o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que pode ser exigido, nos termos de lei municipal, de determinados tipos de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana. O EIV será, nesses casos específicos, condição para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O art. 37 do Estatuto da Cidade exige que o EIV contemple os efeitos positivos e negativos do respectivo empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, listando as questões essenciais que deverão ser objeto de análise, entre as quais a geração de tráfego e a demanda por transporte público (inciso V). Ora, se quando da elaboração e aprovação do Estatuto as questões relacionadas aos deslocamentos de pessoas e cargas em áreas urbanas eram definidas em termos de geração de tráfego e demanda por transporte público, hoje não mais.

O moderno conceito de mobilidade urbana vai muito além desses dois fatores e abarca todo o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte (incluindo os não motorizados), de serviços e de infraestruturas (incluindo vias, calçadas, ciclovias e demais logradouros públicos). Faz-se necessário, portanto, atualizar o texto do Estatuto da Cidade, no que concerne aos requisitos mínimos exigidos na análise do EIV, para abranger a mobilidade urbana. Com isso, esperamos evitar que novos



equipamentos sejam agregados ao tecido urbano sem que estejam devidamente equacionadas questões como acesso de pedestres, infraestrutura cicloviária ou atendimento por linhas do transporte público.

Na certeza da relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **Lúcio Vale**  
(Presidente do Cedes)

Deputado **Ronaldo Benedet**  
(Relator)

Deputado **Ariosto Holanda**

Deputado **Beto Rosado**

Deputado **Capitão Augusto**

Deputado **Cabo Sabino**

Deputado **Carlos Melles**

Deputada **Cristiane Brasil**

Deputado **Evair de Melo**

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

Deputado **Jaime Martins**

Deputado **JHC**

Deputado **Luiz Lauro Filho**

Deputado **Osmar Terra**

Deputado **Paulo Teixeira**

Deputado **Pedro Uczai**

Deputado **Remídio Monai**

Deputado **Rômulo Gouveia**

Deputado **Ronaldo Nogueira**

Deputado **Rubens Otoni**

Deputado **Valmir Prascidelli**

Deputado **Vitor Lippi**